

## 1. Introdução

A tutela de urgência e a tutela da evidência, espécies de tutelas diferenciadas, são uns dos temas mais debatidos na comunidade jurídica, tanto pela doutrina – que se dedica a estudá-las e apresentar reflexões no sentido de otimizar sua aplicabilidade – quanto na jurisprudência – que, no cotidiano jurisdicional, interpreta o texto processual e as aplica caso a caso.

Afirmamos que as tutela de urgência e tutela da evidência são espécies de tutela diferenciadas pois, ao contrário das tutelas jurisdicionais fundadas em uma racionalidade unitarista – que pretendem apresentar um tipo de tutela jurisdicional padrão supostamente aplicável a todas as situações –, as tutelas diferenciadas são pautadas na efetividade e alinhadas a partir de um elemento que possibilite a sua aplicação sensível e flexibilizada ao caso concreto: a *adaptabilidade*.<sup>1</sup>

Esta adaptabilidade é um elemento importante no exercício interpretativo de determinados textos de lei, pois permite, partindo de uma flexibilização, a melhor conformação da norma aplicada ao caso concreto.

A disciplina processual das tutelas de urgência e evidência exigem tal flexibilidade, sob pena de minimizar a capacidade dessas tutelas diferenciadas em cumprirem seu desiderato de efetividade e suscetibilidade às exigências do direito em juízo.

Nestes casos, como técnica legislativa, opta-se pela adoção de cláusulas gerais, conceitos vagos e indeterminados que são manejados caso a caso, majorando a capacidade das tutelas de urgência e evidência, e os instrumentos a estas inerentes, em captar elementos do mundo fático e realizarem a proteção adequada a determinado direito.<sup>2</sup>

Contudo, esta adaptabilidade tem sua amplitude regulada na medida em que o legislador apresenta critérios objetivos que devem ser levados em conta quando realizada a interpretação destas cláusulas gerais e conceitos vagos e indeterminados.

Isto demonstra o esforço do legislador em pensar a disciplina de tais tutelas diferenciadas, no mais das vezes tendo que buscar *o equilíbrio entre a amplitude da estabilidade e a flexibilidade* que determinado dispositivo de lei deve dispor ao intérprete do direito.

---

<sup>1</sup> Para aprofundamento sobre o tema tutela jurisdicional diferenciada, recomendamos: ARMELIN, Donaldo. Tutela jurisdicional diferenciada. Doutrinas Essenciais de Direito Processual Civil. In WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2011. pp. 443-459.

<sup>2</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. RePro 172. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Respeitado este esforço, o presente ensaio pretende analisar como encontram-se os debates do Novo Código de Processo Civil em torno da tutela de urgência e da tutela da evidência.

Para tanto, entendemos por bem deixar claro com quais textos legislados pretendemos trabalhar no exercício desta comparação: (i) o Código de Processo Civil vigente; (ii) o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, consubstanciado no PLS nº 166/2010; (iii) a versão aprovada pelo Senado Federal, no trâmite do PL nº 8046/2010; (iv) o Relatório Geral apresentado à Câmara de Deputados, ainda em debate no PL 8046/2010.

Analisaremos, por fim, *o tratamento da tutela de urgência e da tutela da evidência em um regime único*, proposta que se manteve em todas as versões apresentadas.

## **2 Efetividade e racionalização dos efeitos do tempo no processo**

A *tutela jurisdicional* possibilita a quem se encontram em situações conflituosas, a “*proteção*” de um direito ou de uma situação jurídica, por meio da via jurisdicional. Este fenômeno caracteriza a atuação do Direito nos casos concretos submetidos ao exame do Poder Judiciário.<sup>3</sup>

Desde logo, deve-se esclarecer que o resultado da *tutela jurisdicional* - que *protege* um direito ou uma situação jurídica – direciona-se a quem está respaldado no plano material. Neste raciocínio, *protege-se o direito ou a situação jurídica de quem deveria tê-los sob proteção no plano material, mas que não os teve e por isso almeja a proteção a partir do exercício da jurisdição, no plano processual.*

Inseridos no processo, pode-se afirmar que todos detêm suas garantias processuais para o devido exercício de atos na realização de direitos – direito de agir, direito de se defender, direito de utilizar todos os meios e provas, direito de recorrer etc. Mas a *tutela jurisdicional* é garantida apenas àqueles que demonstrarem o respaldo no plano material, devendo ser este suficiente para que seja concedida a proteção do direito ou da situação jurídica debatidos.

Nesta concepção, Flávio Luiz Yarshell leciona que a locução *tutela jurisdicional* “designa o resultado final do exercício da jurisdição estabelecido em favor de quem tem razão

---

<sup>3</sup> Assim, tutela jurisdicional tem o significado de proteção de um direito ou de uma situação jurídica, pela via jurisdicional. Implica prestação jurisdicional em favor do titular de uma situação substancial amparada pela norma, caracterizando a atuação do Direito em casos concretos trazidos à apreciação do Poder Judiciário. É o estudo da técnica processual a partir do seu resultado e em função dele. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 37 e 38.

(e assim exclusivamente), isto é, em favor de quem está respaldado no plano material do ordenamento.”<sup>4</sup>

Sendo assim, se a *tutela jurisdicional* é concedida no plano processual àquele que detém fundamentado respaldo no plano material, esta “*proteção*” deve ser realizada com *efetividade*.

Bedaque adverte que “*a efetividade da tutela jurisdicional depende muito da sensibilidade do jurista, principalmente do estudioso do direito*”<sup>5</sup>, na missão de construir um instrumento adequado à *realidade social* na qual a atividade jurisdicional é realizada.

Esta sensibilidade mencionada corresponde à reivindicação de um *processo* aproximado às exigências dos direitos e das situações jurídicas que pretende-se proteger.

Diante disto, sendo o *processo* o método pelo qual a *tutela jurisdicional* desenvolve-se, este instrumento deve ser apto a proporcionar a realização íntegra (ou o mais próximo possível dessa integridade) dos direitos, assim cumprindo exatamente sua finalidade.

E se o processo cumpre a sua finalidade, considera-se *efetivo*.

Com a lucidez que lhe é característica, Barbosa Moreira se debruça sobre o significado da expressão *efetividade do processo*, questionando:

Que é que se quer dizer quando se fala em um processo efetivo? Efetivo é sinônimo de eficiente. Penso que a efetividade, aqui, consiste na aptidão para desempenhar, do melhor modo possível, a função própria do processo. Ou, noutras palavras, talvez equivalentes, para atingir da maneira mais perfeita o seu fim.<sup>6</sup>

Em semelhante entendimento, e a teor de oportuno juízo, Dinamarco adverte que, “falar em efetividade do processo e ficar somente nas considerações sobre o acesso a ele, sobre o seu modo-de-ser e a justiça das decisões que produz significaria perder a dimensão teleológica e instrumental de todo o discurso.”<sup>7</sup>

Tratar da efetividade do processo exige o alinhamento entre os resultados e a técnica processual escolhida, assim como cumprir sua finalidade como método institucional de solução de conflitos e protetor de direitos. Sendo o método de atuação efetivo, a proteção almejada via atividade jurisdicional será adequadamente desempenhada, assim podendo se afirmar que a tutela jurisdicional também é efetiva.

---

<sup>4</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. 2. Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006. p. 24.

<sup>5</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: influência do Direito Material sobre o Processo**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 42.

<sup>6</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A efetividade do processo de conhecimento**. *Revista de processo*, n. 74, p. 126-137. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr.-jun. 1994. p. 128.

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. Rio de Janeiro: Editora Malheiros, 2009. p. 351.

A norma que anuncia o *princípio da efetividade* encontra-se no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, expressando que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Observa-se que, seja utilizado referindo-se ao processo, seja utilizado referindo-se à tutela jurisdicional, o emprego do *princípio da efetividade* exige que o método pelo qual o Poder Judiciários exerce sua atividade – plano processual – seja apto a proteger direitos e situações jurídicas daqueles que estão amparados no plano material.

Como sustenta Carlos Alberto Siqueira Castro, a norma constitucional em comento não se limita em garantir o acesso ao Poder Judiciário. Vai além, concedendo o direito de exigir junto ao Poder Judiciário a proteção dos direitos fundamentais<sup>8</sup>. Aponta em sua inferência que, com a previsão constitucional deste direito “*ter-se-á restaurada a nossa mais lúdima tradição constitucional, que a rigor nunca deveria ter sido interrompida.*”<sup>9</sup>

Na medida em que o dispositivo constitucional afirma que a ordenamento jurídico não pode excluir do Poder Judiciário o desígnio de apreciar a lesão ou ameaça de lesão ao direito, deduz a missão de disponibilizar normas processuais que possibilitem a realização desta ordem emanada da Constituição Federal.

Admitia-se que a lesão ao direito poderia simplesmente ser apreciada em demandas ressarcitórias – com a ocorrência do dano. Contudo, o ressarcimento muitas das vezes é insuficiente para a realização concreta de determinados direitos, deixando de cumprir o desígnio constitucional de proteção *efetiva* de direitos.

Todavia, se a apreciação comporta a *ameaça ao direito*, tendo em vista o *ato ilícito (e não somente o dano)*, a realização do direito aproxima-se ao máximo de sua integridade. Nestes casos, a tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito são as mais adequadas à aplicação, e as tutelas de urgência (cautelar ou satisfativa) servem de suporte à tutela jurisdicional.

Destarte, se incumbe ao Estado-Juiz tutelar os direitos quando há a possibilidade destes serem agredidos ou quando já houve a ocorrência desta agressão. Nota-se, então, que a dimensão da tutela jurisdicional não se limita à ocorrência ou não do dano, mas se expande à proteção do direito contra possível lesão, ou mesmo o restabelecimento da ordem jurídica caso já tenha ocorrido esta lesão ao direito.

---

<sup>8</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 307.

<sup>9</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 307.

A lesão ou ameaça de lesão, neste contexto, são atos contrários ao direito, distinguindo-se substancialmente do dano. O ato contrário ao direito, se não suficientemente suprimido, constitui-se capaz de acarretar o dano.

Por isso se afirmar que a *tutela jurisdicional* para ser designada como *efetiva* não pode se restringir apenas à ocorrência ou não de dano. Ao contrário, preocupa-se precipuamente em combater o ato atentatório ao direito e conseqüentemente impedindo a ocorrência do dano.

É que não basta garantir o ressarcimento pela ocorrência do dano, deve-se inibir ou remover o ato ilícito para se garantir a realização efetiva do direito.

Portanto, mesmo aplicando-se uma tutela ressarcitória referente aos danos possivelmente ocasionados, preexiste a necessidade de uma tutela contra o ilícito. O ressarcimento quanto ao dano cometido poucas vezes (para não correr o risco de se afirmar que nunca) é suficientemente capaz de restabelecer o *status* de proteção a um direito; é apenas uma compensação.

Esta é a razão de desvincular a aplicação de uma tutela jurisdicional à figura do dano, viabilizando a ampliação das situações em que essa proteção pode ser conferida.

Assim concluindo, em um conflito de interesses o que objetiva é a proteção do direito fundamental existente, suprimindo o ato ilícito e conseqüentemente a possibilidade manifestação de dano.

É oportuno apontar um princípio que guarda estreita relação com a proposta da tutela jurisdicional efetiva: *duração razoável do processo*.

Este é apresentado no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, explicitando que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A exigibilidade de uma tutela *razoavelmente tempestiva* enseja a necessidade de uma *distribuição da carga temporal do processo*, não se aceitando que apenas uma das partes suporte seus efeitos negativos. Destarte, concebe-se que na vigente sistemática, sensível à realidade social na qual é aplicada, deve haver uma *racionalização temporal do processo*, como ônus tanto para as partes que o integram, quanto uma obrigação do juiz que o administra.

Importa ressaltar que uma das formas de concretização deste dispositivo constitucional, que preza pela razoável duração do processo, foi a edificação das técnicas processuais realizadoras das *tutelas de urgência* – cautelares ou satisfativas –, caracterizadas por conferir celeridade às prestações jurisdicionais, ao mesmo tempo que garante segurança.

Aferir a “*razoabilidade da duração do processo*” exige a adoção de critérios objetivos e sua verificação em hipóteses concretas. Nelson Nery Junior aponta como critérios:

a) a natureza do processo e a complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa.<sup>10</sup>

No mesmo sentido, analisando a orientação firmada pela Corte Européia dos Direitos do Homem, consolidada e aplicada no famoso caso Capuano em 1987, José Rogério Cruz e Tucci idêntica três critérios que devem ser observados quando da apreciação do limite razoável da duração de um processo, a saber: “(i) a complexidade do assunto; (ii) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores; e (iii) a atuação do órgão jurisdicional”.<sup>11</sup>

Isto torna-se perceptível se aplicarmos estes critérios aos processos que ocupam-se de situações envolvendo possíveis ilícitos contra às mais variadas espécies de propriedade intelectual, contra o meio ambiente, contra os consumidores por exemplo, onde faz-se necessário aplicar de forma acessória as medidas de urgência, como suporte à inibição e remoção de ilícito, ou ressarcimento pela ocorrência de dano.

A *complexidade das causas* que envolvem este direitos muitas das vezes impõe dilação probatória, com a produção de prova pericial e testemunhal para se verificar se ocorreu ou não o ato ilícito, qual a extensão dos danos causados, seu impacto ao detentor do direito.

Nestas situações em que a complexidade do caso seja maior, exigindo uma análise detida e mais demorada das questões de fato e questões de direito, a *razoabilidade da duração do processo* transita pelo tempo exigido para adequada compreensão dos elementos apresentados.

Visando compensar esta demora e evitar os efeitos negativos do tempo no processo, apresenta-se a tutela de urgência como instrumento apto a garantir a proteção do direito.

No que se refere o *comportamento das partes e de seus procuradores* no processo civil, os mesmos devem comportar-se com diligência normal, sem obstruir o trânsito regular

---

<sup>10</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 316.

<sup>11</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tempo e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.69.

do processo, fazendo uso excessivo de técnicas processuais ou lançando mão de manobras com o intuito evidentemente protelatórios; pelo contrário, devem *colaborar* para a resolução tempestiva e suficiente do litígio em questão, agindo com *lealdade*<sup>12</sup> no processo.

Com o intuito de desestimular e combater estas atitudes, podemos elencar técnicas processuais de suporte como as multas coercitivas contra atos atentatórios à dignidade da justiça e para o cumprimento das decisões judiciais, assim como medidas punitivas em casos em que se evidencie atos protelatórios ou excessivos das partes.

Quanto à *atividade e comportamento das autoridades judiciárias*, deve-se ter em vista a exigência da prestação eficiente do serviço jurisdicional. Sabe-se que no processo o juiz exerce atividade decisória, mas também realiza atividades de direção e administração, devendo garantir a resolução rápida – razoavelmente tempestiva – do litígio.

Todavia, deve o juiz não somente dirigir o processo, no sentido de encaminhá-lo para o fim na tentativa de solucionar o litígio, como também administrar os interesses, direitos e situações que estão em pauta.

Administrar também significa proteger os direitos e situações jurídicas debatidas, o que pode ser vislumbrado, por exemplo, quando o juiz vale-se do poder-dever de cautela para assegurar o resultado útil do processo, determinando a retirada de cartazes elaborados com marcas contrafeitas, protegendo tanto o direito de exclusividade, quanto o consumidor, assim adequadamente prestando tutela jurisdicional efetiva.

Observando a questão da imposição dos prazos para a prática de atos processuais, estes devem ser proporcionais à atividade realizada e o resultado almejado, para que não se acarrete restrição ao exercício do contraditório, ampla defesa e outros direitos relacionados à atividade probatória.

Almejar uma *solução rápida do litígio* só é expediente saudável ao processo, ao direito em questão e às partes se forem garantidos a realização razoável dos atos processuais.

Certo é que, como demonstrou-se, ao tratar do tema da *tempestividade da tutela jurisdicional*, vislumbra-se a tutela de urgência e suas técnicas realizadoras como vocacionadas a cumprir essa exigência.

A tutela jurisdicional é tempestiva quando protege o direito ou a situação jurídica a tempo de suprimir os efeitos corrosivos do ato ilícito. Ao passo que garante-se a *duração razoável do processo* quando, além de permitir a proteção tempestiva do direito, também se

---

<sup>12</sup> Sergio Bermudes afirma que “as partes encontram-se vinculadas umas às outras, e todas ao Estado, pelo *princípio da lealdade processual*, de intenso conteúdo moral, que determina a elas observar a verdade, conduzir-se com boa-fé, não praticar atos protelatórios. BERMUDES, Sergio. Introdução ao processo civil. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 109.

garante a prática adequada nos atos processuais por quem integra o processo, verificando-se todos aqueles critérios objetivos mencionados.

Portanto, deve-se ressaltar que a *duração razoável do processo* não estar restritamente relacionada à existência de tutelas de urgência – e à tentativa de concretizar a celeridade no processo –, mas também à “compreensão da sua duração de acordo com o uso racional do tempo pelas partes e pelo juiz.”<sup>13</sup>

Neste sentido, Nery Junior que escreve que:

*a busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. (...) O que se busca não é uma “justiça fulminante”, mas apenas uma “duração razoável do processo”, respeitados os demais valores constitucionais.*<sup>14</sup>

A *celeridade* apresenta-se conjugada à *razoável duração do processo* tendo em vista que, em uma realidade em que o serviço jurisdicional é prestado com demora e muitas das vezes a tutela jurisdicional apresentada é intempestiva.

Evidenciar a ideia de aceleração do processo é o viés compensador frente ao fenômeno da lentidão da tutela jurisdicional.

A *morosidade* no Poder Judiciário não pode ser considerada apenas na perspectiva do processo – como método de atuação da atividade jurisdicional –, pois é um fenômeno também ocasionado por questões externas ao processo, como i) a estrutura administrativa dos organismos jurisdicionais<sup>15</sup>; ii) a relação entre a demanda apresentada, a sua absorção/resolução e as *etapas mortas* do processo<sup>16</sup>; iii) a capacidade de gestão processual<sup>17</sup>;

---

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 141.

<sup>14</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 318.

<sup>15</sup> Sávio de Figueiredo Teixeira, referindo-se às diversas reformas processuais que ocorriam, destacou que “não se pode deixar de assinalar que a efetividade da tutela jurisdicional, que tanto se persegue, não depende apenas de mudanças na legislação processual. Depende, igualmente, de uma série outros fatores, dentre os quais tem relevo uma boa organização judiciária, sem os male crônicos do nosso modelo avoengo e coimbrão, onde notórias a precariedade de meios, a falta de métodos, a ausência de tecnologia avançada, a pouca ou nenhuma criatividade, tudo isso em uma sociedade desafiadoramente de massa e cada dia mais exigente e sofisticada.” TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. **A efetividade do processo e a reforma processual**. In Revista de Informação Legislativa, ano 31, n. 122, abril/junho 1994. Brasília: Senado Federal, 1994. p. 213.

<sup>16</sup> O que retarda intoleravelmente a solução dos processos são as *etapas mortas*, isto é, o tempo consumido pelos agentes do Judiciário para resolver a praticar os atos que lhes competem. O processo demora é pela *inércia* e não pela exigência legal de longas diligências. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. In WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Princípios e temas gerais do processo civil. Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 308.

<sup>17</sup> Humberto Theodoro Júnior destaca a extrema necessidade de “reforma dos serviços judiciários e no aparelhamento de seus operadores em todos os níveis, que para solucionar contenciosamente os conflitos, quer

iv) custos econômicos e políticos no aprimoramento do serviço jurisdicional; v) o desinteresse dos governantes em modificar esta realidade de demora do processo.<sup>18</sup>

O problema da morosidade não é diretamente (ou apenas) decorrente do *processo*, como método de atuação do Poder Judiciário, mas também da situação estrutural existente, que envolve interesses econômicos políticos. As reformas da legislação processual não são suficientes para solucionar todos esses problemas se não existir a conjugação de esforços no aprimoramento estrutural do Poder Judiciário, e como sustenta Humberto Theodoro Júnior, *o aprimoramento de quem irá manejar os instrumentos jurídicos*.<sup>19</sup>

A advertência serve para que não se direcione os esforços almejando alcançar a celeridade a qualquer custo – sacrificando algumas garantias no processo. *A duração razoável do processo* deve ser pensada compatibilizando a *celeridade, segurança e economia*<sup>20</sup>, concretizados os valores processuais garantidos constitucionalmente.

### **3 Breve panorama da trajetória das tutela de urgência e tutela da evidência no sistema processual civil brasileiro**

O CPC em vigor foi afetado por diversas reformas, algumas de impacto macroestrutural, outras pontuais, que possibilitaram um tratamento diferenciado às situações apontadas como urgentes ou evidentes.

Tal fenômeno decorreu, dentre outras razões, pela mudança de paradigma que atingiu o modo de pensar o direito processual civil. Pautados em um *modelo constitucional de*

---

para estimular a busca de soluções consensuais alternativas. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. In WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Princípios e temas gerais do processo civil. Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 315.

<sup>18</sup> Melhorar a prestação do serviço público para melhor servir a população no que tange os processos judiciais e administrativos tem custo econômico e político e deveria estar nas prioridades dos governantes, que, de outra parte, têm interesse em manter o *status quo* da demora do processo, pelas razões aqui apontadas. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 320.

<sup>19</sup> Sem aprimorar os homens que irão manejar os instrumentos jurídicos, toda reforma da lei processual será impotente para superar os verdadeiros problemas da insatisfação social com o deficiente *acesso à Justiça* que, entre nós, o Poder Judiciário hoje proporciona. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. In WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Princípios e temas gerais do processo civil. Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 315.

<sup>20</sup> Em consonância com a *duração razoável do processo*, a questão da economia processual surge também alinhada como *preceito cardeal do processo contemporâneo*. Nas palavras de Sergio Bermudes, este princípio determina dispensar a prática de atos inúteis, tendo em vista que *“a jurisdição se deve exercer na medida em que for aproveitável, não se concebendo práticas ociosas, supérfluas, desnecessárias.”* BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 108. Os debates acerca do *princípio da duração razoável do processo*, com a sua elevação a princípio processual constitucionalmente escrito, permite afirmar que também a preocupação com a *economia na prática dos atos processuais, assim como na prestação da atividade jurisdicional*, adquiriu valor político, indo além do valor técnico-jurídico a esse já estabelecido.

*processo*<sup>21</sup>, os estudiosos e intérpretes do direito processual civil encamparam bem o desígnio de superação dos obstáculos *econômicos, organizacionais e processuais*<sup>22</sup>, para pensar a técnica processual como instrumento da tutela jurisdicional; e esta – tutela jurisdicional – como instrumento de concretização dos direitos fundamentais.

Neste *modelo constitucional do processo*, dentre os vários princípios que podem ser capturados, destaca-se o *princípio da efetividade*. Certo é que a tutela de urgência cautelar já se fazia presente, e comumente utilizada, no ordenamento jurídico brasileiro; mas para nós, foi em atenção àquele princípio constitucional do processo que se sustentou a reforma macroprocessual que inseriu a tutela de urgência satisfativa e a tutela da evidência, e assim apresentando outras possibilidades de aplicação de tutelas diferenciadas pautadas na *efetividade processual*.

É perceptível que, após estas reformas na legislação processual, a doutrina nacional se propôs a sistematizar essas modalidades de tutela diferenciada, e a jurisprudência, muitas vezes, acolheu corretamente as ideias apresentadas.

Arruda Alvim destaca esta interpretação conformadora das normas processuais quando a examina a mutação da tutela jurisdicional, com a finalidade de correspondência às necessidades da sociedade, de sobremaneira as tutelas de urgência no direito brasileiro. Segundo o autor, esta evolução “envolve, além da alteração de valores do âmbito do processo [...], uma alteração no próprio modo de encarar a lei e o direito.”<sup>23</sup>

Entretanto, a alteração legislativa que ampliou a aplicabilidade daquelas tutelas diferenciadas, assim como outras nas últimas décadas, afetaram incisivamente o CPC em vigor, acarretando algumas anomalias estruturais e topológicas. Mesmo com todo o cuidado das adaptações realizadas, percebe-se que a atual legislação processual é carente de uma

---

<sup>21</sup> É este *modelo constitucional do direito processual civil* que, como explica Cassio Scarpinella Bueno, apresenta os *princípios constitucionais do processo civil*, os *procedimentos jurisdicionalmente diferenciados*, a *organização judiciária* e as *funções essenciais à Justiça*, que devem ser adotados como o elementos essenciais para o exercício da tutela jurisdicional e a estruturação do método institucional de solução de conflitos: o processo. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 124 – 279.

<sup>22</sup> Hodiernamente existe um *movimento de acesso à justiça e de constitucionalização do processo*. Buscou-se superar três obstáculos: o *econômico*, o *organizacional* e o *processual* – o econômico, relacionado ao direito amplo acesso à justiça, caracterizou-se por garantir àqueles desfavorecidos economicamente a possibilidade de buscar em juízo a proteção de seus direitos; o organizacional, relacionado à proteção dos direitos difusos e coletivos, esquecidos em codificações de caráter eminentemente individualista; e o processual, relacionado à efetividade e racionalidade das técnicas processuais, noutras palavras, *ao direito a uma tutela jurisdicional efetiva*. BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010. p. 24.

<sup>23</sup> ALVIM, Arruda. A Evolução do Direito e a Tutela de Urgência. In ARMELIN, Donaldo (coord.) *Tutelas de Urgência e Cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 157.

reestruturação dos dispositivos atinentes às tutelas de urgência – cautelares e satisfativas – e de evidência.

Neste raciocínio, entendemos que o mérito da Comissão de Juristas responsável por elaborar o Anteprojeto de Novo CPC foi exatamente identificar as similitudes e distinções entre as tutelas de urgência e tutelas da evidência, conferindo um regime unificado, como foi disposto no texto final do CPC/2015.

#### **4 Identificação de um microssistema de tutela de urgência no Código de Processo Civil**

Topologicamente, as espécies de tutela de urgências estão eminentemente condensadas nos arts. 796 e seguintes do CPC – referente ao processo cautelar –, art. 273 do CPC – antecipação de tutela – e art. 461 e 461-A do CPC – que disciplina a antecipação de tutela nas obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa.

Todavia, não necessariamente todas as técnicas processuais designadas como *cautelares* podem ser consideradas como viabilizadores de uma *tutela de urgência cautelar*, sendo que mesma advertência se aplica ao à *antecipação da tutela*, pois nem todas as técnicas descritas correspondem a *tutela de urgência satisfativa*.

Com o objetivo de esclarecer alguns desses aspectos, apresentam-se algumas classificações que, mesmo adotando critérios diferentes entre si, explicitam exatamente a distinção entre as técnicas processuais apresentadas e a tutela jurisdicional correspondente.

##### 4.1 Tutela de urgência: cautelar e satisfativa (autônoma ou interinal)

De acordo com Medina, Gajardoni e Castagna, o atual sistema processual comporta três modalidades de tutela de urgência: (i) tutela de urgência cautelar; (ii) tutela de urgência satisfativa autônoma; (iii) tutela de urgência satisfativa interinal.

Neste entendimento, a *tutela de urgência cautelar* tem escopo de *assegurar* o direito da parte ou a situação jurídica almejada, garantindo a eficácia e a utilidade do provimento final, acarretando efeitos noutra processo ou no processo em que foi solicitada.

A utilização da terminologia “*assegurar*”<sup>24</sup> é adequada pois, na prática, a *tutela cautelar* possibilita a satisfação futura de um direito caso o pedido principal seja deferido, criando condições para sua proteção, mas sem realizar os efeitos práticos daquele direito.

---

<sup>24</sup> De acordo com Medina e Gajardoni, “a tutela cautelar tem escopo assecuratório: garantir a eficácia e a utilidade de providência jurisdicional pleiteada em caráter “principal” – em outro processo (de conhecimento ou de execução) ou no mesmo processo (no caso do art. 273 do CPC). (...) A tutela cautelar, a rigor, não realiza a *satisfação* da pretensão da parte, mas cria condições para que tal satisfação se dê, se acolhido o pedido principal. Tecnicamente, não há espaço para se falar em tutela “cautelar satisfativa”. A rigor, se a medida é satisfativa não

Se a *tutela de urgência cautelar* tem função *assecuratória* do direito, a *tutela de urgência satisfativa (autônoma ou interinal)* tem o condão de realizar o direito no plano dos fatos, quando se constata o perigo de dano eminente e irreparável ao direito da parte, pois não podendo aguardar um pronunciamento final futuro, exige-se a realização de uma tutela jurisdicional *satisfativa* apta a proteger um direito ou uma situação jurídica naquele momento.

A *tutela de urgência satisfativa autônoma* realiza (*satisfatividade*) integralmente o objeto da ação, via cognição sumária, e *autônomo* porque, sem guardar dependência a outro processo, ou outra pretensão de direito, a não ser aquela já viabilizada na tutela de urgência, prescinde de confirmação obtida em decisão por cognição exauriente.<sup>25</sup>

Mesmo que viabilizada para proteger um direito que encontra-se em situação que exige uma proteção jurisdicional urgente, e ainda detendo caráter satisfativo, a característica essencial da *tutela de urgência satisfativa autônoma* é a *imutabilidade (ou irreversibilidade) dos seus efeitos* na realidade fática. Isto a distingue da *tutela de urgência satisfativa interinal*, pois nesta exige-se a *mutabilidade (ou reversibilidade) dos efeitos práticos* da tutela jurisdicional concedida.<sup>26</sup>

A *tutela de urgência satisfativa interinal*, portanto, via cognição sumária, possibilita a *fruição imediata* de efeitos práticos (*satisfatividade*), que só poderiam ser produzidos na tutela jurisdicional concedida ao final, almejados na pretensão de caráter principal submetida a cognição plenamente exauriente, sendo que os efeitos antecipados são *provisórios*, submetidos a confirmação ou revogação na decisão principal.<sup>27</sup>

---

é cautelar; se é cautelar, não poderá ser satisfativa.” MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos cautelares e especiais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 69 e 70. Castagna conclui que, “a cautelar visa assegurar o exercício do direito da parte, e nessa condição, *deve necessariamente* garantir a eficácia da sentença final, sob pena de não atingir a sua finalidade institucional”. Castagna, Ricardo Alessandro. Tutela de urgência: análise teórica e dogmática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 171.

<sup>25</sup> Medina e Gajardoni sustentam que “as tutelas de urgência satisfativas autônomas são suficientes em si mesmas, já que realizam, integralmente, o objeto da ação, prescindindo-se, pois, de confirmação por sentença fundada em cognição exauriente. Embora fundada em cognição sumária, acaba, muitas vezes, por criar situações fática irreversíveis, em virtude da *imutabilidade dos efeitos* da decisão concedida.” MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos cautelares e especiais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 60 e 61. Sustenta Castagna que, “trata-se de uma tutela que, plasmada pela urgência e pela cognição sumária, é deferida no bojo de um processo também sumariamente formal, no qual não se desenvolve ulterior cognição plena e exauriente, mesmo que inapto a forma coisa julgada material.” Castagna, Ricardo Alessandro. Tutela de urgência: análise teórica e dogmática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 191.

<sup>26</sup> “A tutela de urgência satisfativa autônoma possui traço marcante que a diferencia da tutela interinal: se apresenta como meio de tutela suficiente e autônomo, não havendo relação de dependência com outro processo ou acessoriedade em relação à pretensão de direito material outra que não a deduzida desde logo no pedido de tutela de urgência.” Castagna, Ricardo Alessandro. Tutela de urgência: análise teórica e dogmática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 192.

<sup>27</sup> Referindo-se à antecipação de tutela, o que pode, neste caso, ser empregado à tutela de urgência satisfativa interinal, Medina e Gajardoni explicam que através daquela, “permite-se a fruição imediata dos efeitos que

A característica diferenciadora desta espécie de tutela de urgência satisfativa é que, mesmo produzindo de imediato os efeitos que só poderiam ser produzidos mais à frente no processo, esses *efeitos não podem ser irreversíveis*, tendo em vista seu caráter *provisório (interinal / não autônomo)*, sendo a concessão antecipada ser modificada durante o transcurso do processo e no momento da decisão principal.<sup>28</sup>

#### 4.2 Cautelares

As “*cautelares*” detêm um livro próprio no CPC, que disciplina, dentre vários aspectos, os fundamentos da tutela cautelar, seu procedimento geral, o poder geral de cautela, a possibilidade de utilização de tutela cautelar inominada, as cautelares específicas etc.

Contudo, nem todas as técnicas processuais presentes correspondem necessariamente à concretização de genuína *tutela de urgência cautelar*.

Observando o critério da *tipicidade* adotado na legislação, a classificação das cautelares se daria em *inominadas (ou atípicas) e nominadas (ou típicas)*.

As *cautelares inominadas* seriam aquelas prestadas com base no poder geral de cautela do juiz, expresso no art. 798 do CPC. Na ausência de procedimento cautelar típico ou apto a assegurar um direito, ou mesmo de tutela jurisdicional efetivamente asseguradora, é possível utiliza cautelar inominada para pleitear esta proteção.

---

seriam produzidos apenas com a prolação da decisão principal, ou, em caso de rejeição do pedido, serão revogadas. Cria-se, portanto, em favor da parte, uma situação *provisória*, que pode vir a torna-se definitiva, em caso do acolhimento do pedido feito em caráter principal. MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos cautelares e especiais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 49. Castagna define que, a tutela satisfativa interinal constitui, portanto, o provimento de urgência satisfativo, não autônomo, emitido no bojo de um processo plenário capaz de produzir coisa julgada material. Com efeito, a provisoriedade da tutela interinal deve ser medida em relação à imutabilidade pan-processual da decisão que a confirmar, e não ao processo em que é ela deferida e efetivada.” Castagna, Ricardo Alessandro. Tutela de urgência: análise teórica e dogmática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 226.

<sup>28</sup> Diferenciando a tutela de urgência satisfativa interinal das tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa autônoma, Castagna afirma que: “a tutela satisfativa interinal diferencia-se da cautelar por três aspectos essência: a) enquanto a primeira não possui autonomia processual, a segunda se apresenta como provimento autônomo; b) a tutela satisfativa interinal tem conteúdo antecipatório dos efeitos executivos e mandamentais da sentença de mérito, enquanto a cautelar limita-se a assegurar a eficácia da sentença e a proteção do direito, sem contudo, satisfazê-lo; c) a tutela satisfativa interinal, quando substituída pela sentença final de mérito, está apta a formar coisa julgada material, ao passo que a tutela cautelar não possui tal condão, uma vez que não adentra no exame do mérito da ação principal. (...) São também marcantes duas diferenças principais entre a tutela de urgência satisfativa interinal e a tutela de urgência satisfativa autônoma: a) enquanto a primeira não possui autonomia procedimental, a segunda a apresenta; e b) a satisfativa interinal, quando substituída pela sentença final de mérito, está apta a formar coisa julgada material, ao passo que tutela satisfativa urgente autônoma não possui tal condão, uma vez que ao utilizar o procedimento cautelar, não apresenta ulterior cognição plena e exauriente, com o exercício dos direitos consagrados pela cláusula do devido processo legal.” Castagna, Ricardo Alessandro. Tutela de urgência: análise teórica e dogmática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 226 e 227.

Assim, como demonstrou Marcus Vinicius de Abreu Sampaio, o *poder geral de cautela* pode ser analisado sob o prisma de quem postula ou se beneficia o poder exercitado – as partes –, ou de quem exerce esse poder e a quem o mesmo é conferido – o juiz. Concordamos com a observação apresentada pelo autor, e realçamos o seu entendimento no qual o *poder geral de cautela* detém na sua essência eminentemente natureza pública, pois mesmo servindo aos interesses das partes, extrapola e torna-se mecanismo de proteção dos direitos via atividade jurisdicional.

Paralelamente, acomodam-se as *cautelares nominadas*, aquelas arroladas nos arts. 813 a 887, e art. 888 do CPC, e as demais previstas em lei especial.

Mas como afirmamos, nem todas as técnicas processuais arroladas no setor das cautelares detém o desígnio somente de assegurar, outras utilizam-se da autonomia existentes nas cautelares e possibilitam a satisfação do direito.

Assim, o que ocorre é que, em muitos casos, o procedimento cautelar é utilizado para a viabilização destas tutelas de urgência satisfativas autônomas, tendo em vista ser este mais adequado a tutelar as situações de urgência e corresponder às exigências do direito material, comparado aos demais procedimentos ordinários previstos no CPC.

Assim, podemos destacar que em alguns casos, antes da inserção do art. 273 do CPC, era comum a utilização da *cautelar inominada* não corresponde à viabilização de efeitos meramente *assecuratórios*, mas concretizam efeitos *satisfativos*. A cautelar inominada realizava *tutela de urgência cautelar* ou *tutela de urgência satisfativa autônoma*, mas, atualmente, a cautelar inominada só deve ser utilizada para fins *assecuratórios*.

Marinoni adverte que, “não é mais admissível – após a reforma do Código – que alguém pretenda propor ação (de cognição) sumária “satisfativa” com base no art. 798”, pois com o art. 273, “agora é possível, portanto, que a tutela sumária satisfativa seja requerida no curso do processo de conhecimento”<sup>29</sup>, e não via processo cautelar.

No mesmo raciocínio, nem todas *medidas cautelares específicas* visam somente *assegurar* a possibilidade de concreta realização da decisão final, pois em alguns casos as mesmas podem ser satisfativas ou objetivar assegurar outro objeto, que não o provimento final.

Wambier e Talamini, adotando como critério a *função*, indicam quatro espécies de medidas cautelares, as que visam “(a) *adiantar uma produção probatória, em relação ao seu momento processual oportuno (ex.: produção antecipada de provas, exibição de documentos,*

---

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 143 e 144.

*justificação)*”, essa se atendo à atividade probatória; “(b) *resguardar a possibilidade de concreta realização do provimento final, mediante a conservação de bens ou de um estado jurídico (ex.: sequestro, arresto, atentado, arrolamento...)*”, com evidente caráter de tutela de urgência cautelar; “(c) *determinar a contracautela a fim de evitar danos que possam advir de outro provimento sumário e provisório (caução);*”, funcionando como mecanismos de apoio a tutela jurisdicionais realizadas via cognição sumária; e “(d) *antecipar total e parcialmente os efeitos do provimento final, a fim de evitar danos irreparáveis a uma das partes (tutela antecipada).*”<sup>30</sup>, que como os próprios autores destacam, é categoria que ainda causa polêmica na doutrina brasileira.

É relevante destacar ainda a previsão de outras medidas, que são os alimentos provisionais previstos no art. 852 do CPC e as medidas provisionais do art. 888 do CPC, que estão arroladas no setor das cautelares, sendo estas, no entendimento de Castagna, outros exemplos de *tutela de urgência satisfativa autônoma*.

Desta forma, observando o espaço reversado à *cautelares* a partir do art. 796 CPC, podemos identificar:

- (i) *tutela de urgência cautelar*: cautelar inominada com finalidade assecuratória; sequestro; arresto; atentado; arrolamento, entre outros.
- (ii) *tutela de urgência satisfativa autônoma*: alimentos provisionais; e outras medidas provisionais.
- (iii) *técnicas de asseguaração do direito à prova: produção antecipada de provas, exibição de documentos, justificação*
- (iv) *técnica de contracautela*: caução.

Isto reflete que, mesmo na proposta estrutural apresentada no CPC, na tentativa de reservar um espaço às cautelares, inclui-se técnicas processuais não somente realizadoras de *tutela cautelar*, assim como *satisfativas* ou mesmo *asseguradoras* noutros aspectos.

#### 4.3 Antecipação da tutela

A “*antecipação de tutela*” instituto processual inserido após algumas reformas no CPC, disposto nos arts. 273, 461 e 461-A, disciplina fundamentalmente a *tutela de urgência satisfativa interinal*, quando haja *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*. Entretanto, os demais dispositivos referem-se a espécies de tutela jurisdicional que não estão

---

<sup>30</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimetos especiais. vol. 3. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 56.

essencialmente alicerçadas no *periculum in mora* e na *possibilidade da ocorrência de dano*, mas no *abuso do direito de defesa* e na *existência de parte incontroversa da demanda*.

Mesmo diferenciando-se em alguns aspectos, certo é que nas técnicas processuais dispostas no art. 273 do CPC, ou noutras distribuídas pelo CPC e em legislação especial<sup>31</sup>, o que se almeja é racionalização do tempo no processo com a distribuição do ônus a quem verdadeiramente deve suportá-lo, tornando a *atividade jurisdicional efetiva*.

É neste sentido que Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que “a função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva.”<sup>32</sup>

Acertadamente, Cassio Scapinella Bueno entende que a tutela antecipada enseja a produção dos efeitos práticos da decisão final, o que não ocorreria se este momento de concessão fosse dilatado para o futuro, pois teria ocorrido a perda do objeto do processo, e o direito que deveria ter sido protegido acabaria não o sendo.<sup>33</sup>

Portanto, a antecipação da tutela adianta os efeitos práticos da decisão final exatamente para que, com a proteção do direito ou situação jurídica discutida em processo, esta mesma decisão final possa realizar efeitos práticos no futuro. Neste sentido, João Batista Lopes ressalta que a antecipação de tutela implica no “*adiantamento de efeitos da sentença de mérito com caráter satisfativo*”<sup>34</sup>, por meio de decisão interlocutória.

Na incumbência de *classificar* as hipóteses de antecipação da tutela prevista no art. 273 do CPC, Teori Albino Zavascki sistematiza a antecipação de tutela em três hipóteses: *assecuratória*, *punitiva* e do *pedido incontroverso*. Neste entendimento, os pressupostos complementares são apontados nos incisos I e II, e § 6º do art. 273, que articulam: “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; “fique caracterizado o abuso de

---

<sup>31</sup> A técnica de *antecipação da tutela* prevista no art. 273 é generalizadora, funcionando como *cláusula geral*, podendo ser aplicada a todas as demais espécies de tutela jurisdicional. Todavia, também viabilizam *tutela de urgência satisfativa* a liminar em mandado de segurança, a liminar nas ações possessória, a liminar na ação de busca e apreensão no Dec.- lei 911/69, a liminar nos embargos de terceiro, como explica Castagna ao analisar outras espécies de técnicas processuais além das previstas nos arts. 273, 461 e 461-A do CPC. Castagna, Ricardo Alessandro. Tutela de urgência: análise teórica e dogmática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 233-239.

<sup>32</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da liberdade do juiz na concessão de liminares e a tutela antecipatória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 533.

<sup>33</sup> Em sua obra, Tutela Antecipada, Cassio Scapinella Bueno reservou um tópico para responder a pergunta: Por que tutela antecipada? Antecipa o que? Responde que “a tutela antecipada, vale ênfase, é assim chamada porque precipita a produção dos efeitos práticos de uma sentença, os quais, de outro modo, não seriam perceptíveis, pois não seriam sentidos na realidade concreta, no plano exterior ao processo, no plano material, portanto, até um evento futuro: proferimento da sentença, processamento de recursos de apelação com efeito suspensivo e, eventualmente, seu trânsito em julgado.” BUENO, Cassio Scapinella. Tutela Antecipada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 33.

<sup>34</sup> LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 72.

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”; e “quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”<sup>35</sup>

Na primeira hipótese há a antecipação por segurança no curso do processo, buscando-se evitar o perecimento do objeto processual ou a incidência de danos sobre o direito afirmado. Aplica-se a segunda hipótese com o intuito de concretiza a devida prestação jurisdicional, punindo as situações que obstam o fluxo processual, e que acarretam restrições à celeridade. E a terceira hipótese realiza a denominada tutela dos direitos evidentes, prezando pela pronta efetivação dos direitos não mais controvertidos no processo, possibilitando desde logo a fruição deste por aquele que tem direito.

Marinoni classifica as espécies de *antecipação de tutela* como: (i) *fundada contra o perigo*; (ii) *fundada em abuso de direito de defesa*; (iii) *fundada em parte incontroversa da demanda*. Neste raciocínio, o art. 273 do CPC viabiliza a antecipação tendo em vista fundamentos diversos, pois cada uma das possibilidades exige situação *fático-processual*<sup>36</sup> diferentes, mesmo que todas possibilitem a *satisfatividade imediata com a realização de efeitos que só poderiam ocorrer em momento futuro*.

Assim, quando *fundada contra o perigo*, a antecipação da tutela se apresenta no inciso I do art. 273 do CPC, se respalda no “*fundado receio*” de que: (i) o ato contrário ao direito ocorra; (ii) o ato contrário ao direito já praticado, continue existindo; (iii) o dano se torne irreparável ou de difícil reparação. Analisaremos, mais à frente, como a *antecipação de tutela* se manifesta quando utilizada como apoio à tutela inibitória do ilícito, à tutela de remoção do ilícito e à tutela ressarcitória.

Percebe-se que nas três situações sugeridas o que se busca é impedir ou minimizar o ônus causado pelo tempo no processo (*periculum in mora*), assim como os efeitos negativos decorrentes, que possam atingir aquele que já demonstra ter direito à tutela jurisdicional. Estes elementos fundamentam, ao nosso entender, a *tutela de urgência satisfativa*.

Se *fundada em abuso do direito de defesa*, esta antecipação da tutela está prevista no inciso II do art. 273 do CPC, nos casos em que “*fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*”, que ocorre, em geral, nos casos de apresentação de defesa indireta infundada. Sabe-se que a defesa, quanto ao mérito, pode ser *direta* (quando nega-se fato constitutivo) e *indireta* (quando afirma-se fato impeditivo,

---

<sup>35</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 77-78.

<sup>36</sup> Nos referimos a *situação fático-processual* pois a concessão da antecipação de tutela exige tanto a verificação da situação fática na qual se encontra o direito que se busca proteger, assim como analisar aspectos referentes ao processo, como o momento em que o mesmo se encontra, a atuação das partes, assim como a estabilização do contraditório para se identificar o que se tornou ou não se tornou controvertido.

modificativo ou extintivo). Assim, se na defesa afirma-se fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, a outra parte admite o fato constitutivo, este se tornando *incontroverso*, sendo que, também, o fato constitutivo pode ser considerado *incontroverso* quando não contestado ou utilizada prova documental suficiente.

Ressalta-se que neste aspecto fundamenta-se a ideia de *evidência* dos fatos constitutivos, o que possibilita indicar a *antecipação da tutela fundamentada no abuso do direito de defesa como tutela da evidência*.<sup>37</sup>

Mas mesmo o fato constitutivo se tornando incontroverso, é necessário que se realize atividade probatória para a verificação dos fatos apontados na defesa indireta, dilatando o tempo do processo. Assim, sendo incontroverso o fato constitutivo do direito, a cognição exauriente se ocuparia em verificar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito indicados pela outra parte, ou seja, *a defesa de mérito indireta não pode ser de imediata solução*.<sup>38</sup> Sabe-se que o exercício do direito de defesa comporta a possibilidade do réu apresentar defesa indireta e esta situação processual, por si só, não é suficiente para a concessão da antecipação da tutela. O *abuso do direito de defesa* surge quando a defesa indireta apresentada é aparentemente *infundada*.<sup>39</sup> Nesta esteira, transfere-se a cognição exauriente exigida para a verificação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, para um momento futuro e, via cognição sumária, concede-se a tutela jurisdicional imediata quanto aos efeitos práticos referentes aos fatos constitutivos *incontroversos*, ocorrendo a *distribuição do tempo no processo*.

---

<sup>37</sup> Quanto ao caráter de *evidência* existente nesta técnica processual antecipatória, Marinoni explica que “a evidência dos fatos constitutivos é condição imprescindível para a tutela antecipatória com base na reserva da cognição da defesa de mérito indireta infundada. Em outras palavras, a análise da seriedade da defesa de mérito indireta só tem razão de ser quando há evidência dos fatos constitutivos. MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso do direito de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 73.

<sup>38</sup> “A tutela antecipatória, através da técnica da reserva da cognição da defesa de mérito indireta infundada, somente tem razão de ser quando a defesa requer instrução dilatatória, podendo adiar o momento de realização do direito. Quando a defesa pode ser imediatamente apreciada, independentemente da produção de prova pericial ou testemunhal, obviamente não há motivo para a reserva da cognição da defesa indireta, bastando o juiz proferir a sentença.” MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso do direito de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 67.

<sup>39</sup> “Como a incontrovérsia dos fatos constitutivos – condição para se pensar na análise de fundamento da defesa indireta – tem grande peso e influência sobre a convicção do juiz, apenas a defesa indireta fundada pode ser capaz de abalar a convicção judicial acerca da existência do direito, ou seja, a incontrovérsia dos fatos constitutivos gera uma espécie de presunção da existência do direito, exigindo do réu o *ônus de demonstrar*, na defesa indireta, que o fato extintivo, modificativo ou impeditivo – que ainda deverá ser provado – pode se sobrepor à incontrovérsia dos fatos constitutivos. Caso isso não ocorra, a defesa deve ser considerada infundada, ou melhor, incapaz de dissolver a força da incontrovérsia dos fatos constitutivos e, assim, de protelar a prestação da tutela jurisdicional do direito.” MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso do direito de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 67.

A antecipação da tutela *fundada em parte incontroversa da demanda* manifesta, exatamente, uma tutela jurisdicional pautada em *direito evidente*.<sup>40</sup> Isto porque, na dicção do § 6º do art. 273 do CPC, é possível a antecipação de tutela quando “*um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso*”, ou seja, possibilita-se a realização imediata dos efeitos da tutela jurisdicional através das técnicas de *não contestação* e do *reconhecimento jurídico (parcial) do pedido*.

Importa elucidar que a ideia de *incontroverso* refere-se a algo que não necessita ser esclarecido e conseqüentemente não exigirá a realização de atividade probatória para verificá-lo. Assim, torna-se *incontroverso* aquilo que é objeto de admissão ou confissão dos fatos constitutivos (derivado da não contestação ou confissão), assim como aquilo que, analisado a natureza dos fatos articulados, já se apresenta esclarecido e não merece ser objeto de prova.<sup>41</sup> A ideia de *incontroverso* não se limita ao ato de contestação, pois adquire mais importância e objetividade quando considerado o *momento* no qual, durante o processo, se *determina o que é controvertido e o que é incontroverso*.

Explicita-se que o art. 273 do CPC é capaz de distribuir o ônus do tempo do processo, seja possibilitando a realização de tutela jurisdicional pautada na *urgência*, seja pautado no *direito evidente*.

Destacando a ideia de *tutela da evidência*, é fundamental mencionar a lição de Luiz Fux, afirmando que “sob o prisma processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria”.<sup>42</sup>

Portanto, tendo em vista o espaço reversado à *antecipação da tutela* generalizada no art. 273 do CPC, acomodam-se:

- (i) *tutela de urgência satisfativa interinal*: antecipação da tutela fundada contra o perigo (relacionado ao ato ilícito ou relacionado ao dano);

---

<sup>40</sup> “Em resumo: *incontroverso* é o direito que se torna evidente no curso do processo, exigindo, em razão disso, *imediata tutela*”, sendo este o raciocínio para se conceder tutela aos *direitos evidentes*. MARONINI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 286.

<sup>41</sup> “Não há dúvida que *incontroverso* é algo que diz respeito ao que não precisa ser esclarecido e, assim, não deve ser objeto de prova. Quando, porém, faz-se a associação de “*incontroverso*” com os “*fatos que não dependem de prova*”, não se pensa na *incontroversia* que pode derivar da contestação, mas sim naquela que decorre da natureza do fato articulado na petição inicial – fato notório – ou da atuação do réu que implica na admissão ou na confissão dos fatos constitutivos – não contestados e confissão. MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso do direito de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 67.

<sup>42</sup> “Os fatos, como sabido, são levados ao juiz através de prova, razão pela qual, quando se fala em direito evidente, diz-se direito evidenciado ao juízo através das provas. Esse caráter é um misto de atributo material e processual. Sob o ângulo civil, o direito evidente é aquele que se projeta no âmbito do sujeito de direito que postula. Sob o prisma processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.” FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 311.

(ii) tutela da evidência: antecipação da tutela fundada em abuso de direito de defesa e antecipação da tutela fundada em parte incontroversa da demanda.

#### 4.4 Fungibilidade: elemento integrativo da tutela de urgência

Fundando-se nas similitudes existentes entre a *tutela de urgência cautelar* e *tutela de urgência satisfativa*, como a *finalidade* – proteção de direito ou situação jurídica que exige tutela jurisdicional urgente – e com a distribuição do ônus do tempo no processo e os efeitos que este tempo ocasiona, podemos afirmar que atualmente existe um regime único de tutela de urgência, mesmo que os dispositivos que disciplinam cada uma dessas modalidades de tutela diferenciada encontram-se pulverizados no Código de Processo Civil.

Outro elemento importante que nos permite sustentar um regime único de tutela de urgência é a existência expressa no art. 273, § 7º, do CPC, que permite a *fungibilidade* entre as espécies de tutelas de urgência: *cautelar* e *satisfativa*. São aptas a se submeterem a este mecanismo as técnicas processuais que apresentam características semelhantes, mas que encontram-se em uma *zona cinzenta*<sup>43</sup> (aspecto essencial para na aplicação do princípio da fungibilidade). Observado o princípio da instrumentalidade do processo, afastam-se peculiaridades formais da técnica no intuito de concretizar a finalidade do processo, em viabilizar uma tutela jurisdicional efetiva.

A *dúvida* existente na aplicação entre uma *tutela de urgência cautelar* ou uma *tutela de urgência satisfativa* é importante na medida que exige da doutrina e da jurisprudência a caracterização aperfeiçoada e a fixação de critérios objetivos para a realização daquelas medidas, assim contribui para o aprimoramento do sistema jurídico, ainda mais tendo em vista que a própria legislação expressamente<sup>44</sup> aponta uma *válvula de escape*, permitindo expressamente a *fungibilidade*.

Assim esclarece Teresa Arruda Alvim Wambier, ao lecionar que:

---

<sup>43</sup> “De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier, o pressuposto para a incidência do princípio da fungibilidade é a existência de uma zona cinzenta, significando “a existência de opiniões divergentes manifestadas no plano doutrinário e jurisprudencial conflitante no país, (...) sobre qual seja o veículo correto para formular determinado pedido ou pretensão perante o Poder Judiciário.” WABIER, Teresa Arruda Alvim. O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade. In *Princípios e temas gerais do processo civil* (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 1) Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 319.

<sup>44</sup> “O art. 273, § 7º, consagra, agora expressamente, regra que, pensamos, já existia mesmo antes de constar expressamente na lei.” WABIER, Teresa Arruda Alvim. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. In *Princípios e temas gerais do processo civil* (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 1) Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 255.

dúvidas são desejáveis e salutares como caracterizadores de um estágio para chegar à certeza, e não como fonte de insuportável insegurança e às vezes causa de integral insucesso da verdadeira função do processo, fundamentalmente instrumental, que é a de dar direitos a quem os têm e não a de inventar direitos a que não os tenha ou de retirá-los das mãos de seus titulares.<sup>45</sup>

Talamini, observando que para a concessão da tutela de urgência, o direito positivo indica vias diferentes (tendo em vista que no Código de Processo Civil as medidas conservativas “cautelares” e as satisfativas “antecipação da tutela” têm procedimentos diversos para sua obtenção), surge um problema prático pois entre estas medidas existe uma “*zona cinzenta*”, acarretando *dúvida objetiva*<sup>46</sup> quanto ao manejo de um ou outro procedimento e solicitação da tutela jurisdicional. Entende que a *fungibilidade* entre o pleito e concessão da tutela de urgência se aplica restritivamente aos casos “*de dúvida objetiva acerca da natureza da medida*”, e “*de extrema urgência na concessão da providência para afastar o dano grave*”, e advertindo o risco de se fazer *tábula rasa* a disciplina positiva, noutras palavras, destacando o cuidado no emprego da *fungibilidade*.<sup>47</sup>

Examinando o referido dispositivo, Mitidiero conclui que o mesmo possibilita a *intertrocabilidade plena*, em suas palavras, “pouco importa se a parte pediu antecipadamente *tutela satisfativa quando era o caso de tutela cautelar* ou se formulou pedido de *tutela cautelar* quando seria o caso de requerer *tutela satisfativa*”, justificando este entendimento pois “o que interessa para a sua aplicação é que a parte alegue e prove os *requisitos próprios à tutela adequada* para proteção de sua esfera jurídica.”<sup>48</sup>

A interpretação literal do dispositivo limitaria a sua finalidade de *conceder tutela jurisdicional de urgência adequadas a quem tem direito*, limitando, conseqüentemente, o caráter instrumental do processo e a concretização do princípio da efetividade.

Malachini faz alusão ainda a outro problema de redação deste dispositivo, referindo-se ao “*necessário equívoco*” da parte em requerer uma tutela jurisdicional ao passo que outra seria a cabível, ou seja, “segundo esta interpretação, o equívoco, o engano, o erro do

---

<sup>45</sup> WABIER, Teresa Arruda Alvim. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. In *Princípios e temas gerais do processo civil* (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 1) Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 294.

<sup>46</sup> Pode-se afirmar que existe *dúvida objetiva* quando, pela inexatidão da lei ao tratar as espécies de tutela de urgência, o jurisdicionado não identifica com exatidão no texto normativo qual *caminho tomar para alcançar a tutela jurisdicional* adequada ao caso, e, existindo esta inexatidão na legislação, ainda se identifique *dúvida doutrinária e jurisprudencial* quanto a diferenciação entre essas tutelas de urgência e sua aplicação.

<sup>47</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 367 e 368.

<sup>48</sup> MITIDIERO, Daniel. Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 164.

autor seria elemento essencial do tipo previsto na disposição legal”<sup>49</sup>. Considera ser de alto grau de dificuldade a aferição, por parte do juiz, se houve ou não equívoco da parte ao requerer uma tutela pela outra, dando realce a quais critérios o juiz poderia adotar para ter convicção que foi realmente um erro ou a parte agiu disfarçadamente, buscando medida cautelar em sede de antecipação de tutela simplesmente para sobrepor a necessidade de não submeter-se aos procedimentos mais dilatados que detém uma ação cautelar.

O referido autor entende que este erro redacional não pode ser solucionado pela simples constatação de dúvida objetiva ou não, pois a expressão é contraditória ao passo que qualquer dúvida é subjetiva. Afirma que na letra deste dispositivo “quer-se aludir, na verdade, à referida ‘zona cinzenta’, àquelas providências sobre as quais se fica efetivamente, em dúvida, se devem ser consideradas casos de antecipação de tutela ou de medidas cautelares”.<sup>50</sup>

Sustentando a convivência harmônica entre tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa, Mirna Cianci e Rita Quartieri afirmam que “evoluiu o sistema de fungibilidade, instaurada pelo § 7º do art. 273 ao permitir que a pretensão, seja acautelar, seja antecipatória, possa ser recebida e, coincidentes os requisitos, sofra a adaptação à sua natureza.”<sup>51</sup>

Neste raciocínio, afirmam as autoras supracitadas que a fungibilidade é elemento que fundamenta este tratamento unificado. Escrevem que “esse é o passo mais importante na direção do tratamento unificado das tutelas de urgência e na sua sistematização, respeitada a adequação e terreno de atividade de cada uma dessas medidas.”<sup>52</sup>

Entendemos que atualmente existe um regime único disciplinador da tutela de urgência (com reserva um espaço para a tutela da evidência). Contudo, a pulverização dos respectivos dispositivos disciplinadores dessas tutelas diferenciadas no CPC acarreta alguns equívocos, principalmente na aplicação cotidiana do direito, mas com *criatividade no manejo*

---

<sup>49</sup> MALACHINI, Edson Ribas. A Fungibilidade das Tutelas Antecipatória e Cautelar (CPC, art. 273, § 7º). In: ARMELIN, Donald. (coord.) Tutelas de urgência e Cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 417.

<sup>50</sup> MALACHINI, Edson Ribas. A Fungibilidade das Tutelas Antecipatória e Cautelar (CPC, art. 273, § 7º). In: ARMELIN, Donald. (coord.) Tutelas de urgência e Cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

<sup>51</sup> CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. *Unificação do regime das tutelas de urgência*. In CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte; MOURÃO, Luiz Eduardo; GIANNICO, Ana Paula Chiovitti. (coordenadores). Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 605.

<sup>52</sup> CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. *Unificação do regime das tutelas de urgência*. In CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte; MOURÃO, Luiz Eduardo; GIANNICO, Ana Paula Chiovitti. (coordenadores). Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 606.

*da lei, doutrina e jurisprudência* se tem encontrado soluções razoáveis na aplicação da tutela de urgência e das técnicas processuais a esta inerente.

#### 4.5 A ideia de unificar o regime da tutela de urgência e tutela da evidência

A partir das considerações apresentadas, podemos concluir que existe um *microsistema de tutela de urgência* Código de Processo Civil em vigor, mesmo que os dispositivos relacionados àquele não se encontrem topologicamente unificados.

Esta *sistematização* coincide com a ideia apresentada no Anteprojeto de Novo Código Civil. Considerando algumas alterações no texto e quanto às terminologias jurídicas utilizadas, podemos concluir que a ideia de unificar a disciplina da *tutela de urgência* e *tutela da evidência* se manteve no texto aprovado do CPC/2015.

### **5 Tutelas de Urgência e Tutela da Evidência no Novo CPC**

O Novo CPC reservou um livro, inserido na “Parte Geral”, para o tratamento unificado da *tutela de urgência* e da *tutela da evidência* designado: *tutela provisória*.

Assim, considerar-se a “*tutela de urgência*”, fundada contra o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300), sendo:

- (i) *tutela de urgência “cautelar”*: caráter assecuratório;
- (ii) *tutela de urgência “antecipada”*: caráter satisfativo.

A *tutela de evidência* figuraria como gênero autônomo, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 311), que possibilita a aplicação de técnicas processuais fundamentadas no *direito evidente* e a *distribuição do ônus do tempo no processo*, nos casos em que: (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Apresenta-se um regramento comum às tutela de urgência e tutela da evidência, especificamente: i) finalidade; ii) interinidade das tutelas de urgência; iii) o caráter provisório do provimento urgente ou evidente; iv) as técnicas processuais de efetivação; v) a importância

e exigência expressa de fundamentação da decisão que concede, nega ou modifica a tutela de urgência ou a tutela da evidência; vi) a competência para apreciação e a tramitação dessas tendo em vista a ordem de processos; vii) meio de impugnação manejável.

## 5 Conclusão

As diversas reformas na atual codificação processual trouxeram efeitos positivos, com a inclusão de tutelas jurisdicionais diferenciadas que encampam a exigência de um processo efetivo.

Dentre estas tutelas diferenciadas destacam-se a tutela de urgência e tutela da evidência; ambas buscam, além de concretizar a efetividade processual, flexibilizar o ônus temporal no processo.

Contudo, algumas dessas reformas acarretaram efeitos tão incisivos no *Código de Processo Civil em vigor* que, do ponto de vista estrutural, fez-se necessária uma reorganização topológica da legislação codificada, *um novo Código de Processo Civil*.

Com este desígnio, uma Comissão de Notáveis Juristas foi efetivada para a elaboração de um Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, que entre outros temas, ocupou-se em disciplinar em um *regime unificado a tutela de urgência e tutela da evidência*.

Essa disciplina unificada capturou os debates existentes na doutrina e na jurisprudência, empregando-os adequadamente texto dessa legislação. É evidente que o resultado final do processo democrático de elaboração deste Novo CPC foi a apresentação de uma legislação mais sensível e próxima à realidade do Judiciário e da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. A Evolução do Direito e a Tutela de Urgência. In ARMELIN, Donaldo (coord.) Tutelas de Urgência e Cautelares. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A efetividade do processo de conhecimento. Revista de processo, n. 74, p. 126-137. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr.-jun. 1994.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: influência do Direito Material sobre o Processo. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 42.
- BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010.
- BERMUDES, Sergio. Introdução ao processo civil. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CASTAGNA, Ricardo Alessandro. Tutela de urgência: análise teórica e dogmática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. Unificação do regime das tutelas de urgência. In CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte; MOURÃO, Luiz Eduardo; GIANNICO, Ana Paula Chiovitti. (coordenadores). Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tempo e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. Rio de Janeiro: Editora Malheiros, 2009.

LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MALACHINI, Edson Ribas. A Fungibilidade das Tutelas Antecipatória e Cautelar (CPC, art. 273, § 7º). In: ARMELIN, Donald. (coord.) Tutelas de urgência e Cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Abuso do direito de defesa e parte incontroversa da demanda. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos cautelares e especiais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MITIDIERO, Daniel. Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. A efetividade do processo e a reforma processual. In Revista de Informação Legislativa, ano 31, n. 122, abril/junho 1994. Brasília: Senado Federal, 1994..

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. In WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Princípios e temas gerais do processo civil. Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais. vol. 3. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

WABIER, Teresa Arruda Alvim. O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade. In Princípios e temas gerais do processo civil (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 1) Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WABIER, Teresa Arruda Alvim. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. In Princípios e temas gerais do processo civil (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 1) Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da liberdade do juiz na concessão de liminares e a tutela antecipatória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. RePro 172. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional. 2. Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.